



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **Comprovante de juntada de documento**

#### **Processo**

|                     |                                                                     |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Número do processo: | 0201647-31.2022.8.06.0164                                           |
| Órgão julgador:     | 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante                       |
| Jurisdição:         | Comarca de São Gonçalo do Amarante                                  |
| Classe:             | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL                                            |
| Assunto principal:  | DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / DPVAT (14694 |
| Valor da causa:     | 10.968,75                                                           |
| Medida de urgência: | Não                                                                 |

#### **Partes**

**AUTOR**

**REU**

- GUILHERME HERDES SOUSA DE ARAUJO (AUTOR)

- MARIA CRISTINA ROCHA CANDIDO (ADVOGADO)
- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)

- RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Outros interessados

- VINICIUS RINALDI VALERIO (ANIMUS CURIAE)

Assuntos

- DIREITO CIVIL (899) / Responsabilidade Civil (10431) / DPVAT (14694)

Documentos Protocolados

| Documento                                    | Tipo             | Tamanho (KB) |
|----------------------------------------------|------------------|--------------|
| Petição (Outras)                             | Petição (Outras) | 0,25         |
| 2883275_IMPUGNACAO_AO_VALOR_HON_PERICIAIS_01 | Petição          | 125,19       |

Documento(s) juntado(s) por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO em 13/10/2025 09:17



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Processo: 0201647-31.2022.8.06.0164

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove GUILHERME HERDES SOUSA DE ARAUJO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

O perito, Dr. Vinícius Rinaldi Valerio, solicita a fixação de honorários no valor de **R\$ 2.355,99**, alegando deslocamento de seu município de residência para o local da perícia e a complexidade do trabalho.

Conforme convênios firmados e a prática usual em perícias médicas de mesma natureza, os honorários são comumente arbitrados no valor de **R\$ 750,00**, valor este que tem se mostrado suficiente para a realização do serviço pericial, inclusive considerando deslocamentos e complexidade moderada das avaliações médicas em processos semelhantes.

A majoração pleiteada pelo perito não se mostra razoável diante dos parâmetros usualmente adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em convênios praticados, não havendo elementos concretos que justifiquem a fixação do valor máximo permitido por portaria.

**Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:**

- a) Que seja **reduzido o valor dos honorários periciais para R\$ 750,00**, compatível com os valores usualmente praticados;
- b) Que eventual decisão em sentido contrário seja fundamentada em critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

São Gonçalo do Amarante, 09/10/2025.

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**  
**45542-A/CE**